

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Prohosp Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda. contra o Acórdão 10.396/2011, 1ª Câmara, que julgou irregulares estas contas especiais, em razão da cobrança indevida de componente patelar¹ em cirurgias de artroplastia realizadas pelo Hospital Cristo Redentor e condenou os responsáveis – funcionários do hospital e empresas fornecedoras das próteses – ao recolhimento do débito apurado e ao pagamento de multa.

A fraude foi comprovada por meio de perícia técnica, que não identificou a implantação das próteses nas radiografias pós-operatórias.

Alega a recorrente, em síntese, que não participou da fraude originária do débito, nem obteve vantagem indevida, porquanto fornecera as próteses requisitadas pelo Hospital.

Os autos, de fato, não revelam haver a Prohosp participado da fraude. De igual sorte, não denunciam que a empresa soubesse da falsificação das “notas de sala”, documento necessário à emissão do “comunicado de uso” e faturamento das próteses previamente fornecidas ao hospital, em consignação.

De acordo com a auditoria interna do Hospital, a recorrente consignava determinada quantidade de componentes patelares e, depois de informada do uso, emitia as notas fiscais correspondentes e cobrava pelas próteses retiradas do seu estoque.

Os funcionários do Setor de Órteses e Próteses do Hospital adulteravam os registros dos procedimentos cirúrgicos, para indicar o uso de prótese não efetivamente implantada no paciente e viabilizar o desvio dos componentes patelares, previamente fornecidos pela Prohosp.

Não demonstram os autos haver a recorrente participado ou se beneficiado da fraude. Nesse sentido a manifestação do Ministério Público, *in verbis* (peça 62):

Portanto, embora haja elementos que indicam a contribuição de funcionários do hospital para a cobrança irregular de componentes patelares que não foram utilizados nas cirurgias, não há informação conclusiva nos autos, especialmente no relatório de auditoria do GHC, sobre o destino dado a esses materiais – por exemplo, se foram desviados pelos funcionários do hospital (peça 2, p. 1-4). Diante disso, não sendo possível concluir acerca do efetivo uso das próteses comercializadas mediante consignação, concordo com o entendimento de que não foi estabelecido o nexo entre a conduta da empresa e o débito relativo à cobrança irregular por materiais indevidamente relacionados pelos funcionários do hospital. (grifei)

Impõe-se, assim, excluir a recorrente da relação processual.

Superada esta etapa processual, pendem de apreciação os recursos de revisão interpostos por Mauro de Oliveira Lucas e Orthomed Comércio e Representações Ltda., que deverão ser instruídos pela Serur e remetidos à Seses para sorteio de relator.

Feitas essas considerações, acolho as conclusões da Serur e do Ministério Público e voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de fevereiro 2013.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

¹ Peça de polietileno que acompanha a forma da patela e articula-se com o componente femural.